



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/23

Trata-se do **Projeto de Lei nº 309/2023**, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que *“dispõe sobre a criação do Parque Municipal Linear Pastor Cícero Canuto de Lima e dá outras providências”*.

Defendendo sua proposta, a Autora argumenta que a região *“dispõe apenas de pequenos parques municipais ao longo da Avenida”*, enquanto o Projeto criará um **Parque Linear** com mais de 13 km de extensão, *“com capacidade para atrair adultos e jovens para a prática de esportes”*, fundamental para o bem-estar da população da região.

Ocorre que, havendo imprecisão na localização da área verde onde a Autora pretende criar o Parque Linear, foi consultado o Executivo que, através de seus órgãos competentes, esclareceu tratar-se de área existente no canteiro central da Avenida Pastor Cícero Canuto de Lima (Codlog nº 341002) sob jurisdição da Subprefeitura Aricanduva / Formosa / Carrão). Acrescentou, ademais, que a propositura **não poderá prosseguir na forma original**, pois, embora incluído no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres do PDE, o local *“não se enquadra na tipologia de parque linear, uma vez que não possui corpo hídrico”*. (Art. 122 da Lei 17.975/23, revisão do PDE).

Sugeri, entretanto, considerando a largura do referido canteiro central, que o local *“tenha incremento arbóreo e aplicação dos conceitos de Soluções baseadas na Natureza (SbN), como jardins de chuva, biovaletas, vagas verdes, entre outros, proporcionando o incremento da biodiversidade, atenuação do microclima e a melhoria da mobilidade e segurança viária dos pedestres”*. Poderia, com isso, ser enquadrado na tipologia *“Corredor Verde”*, do Plano de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL).



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/23

E reiterou sua disponibilidade em colaborar com o gabinete da Senhora Vereadora, junto com a Subprefeitura, *“para a efetivação de desenho urbano e ambiental para este trecho”*, vez que a área *“também está inserida no Perímetro de Ação 137 do Plano de Ação da subprefeitura de Aricanduva-Formosa-Carrão, nomeado “Avenida Aricanduva”, que tem “objetivos compatíveis com o projeto de lei apresentado”*.

Ao manifestar-se **pela legalidade** do Projeto (Parecer 1670/9), a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa citou artigos da Lei Orgânica do Município que preconizam a preservação e defesa do meio ambiente, com o dever de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, concordando com os argumentos trazidos pela Autora, reconhece a relevância da iniciativa, e manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 309/2023**, na forma, entretanto, do **Substitutivo** a seguir, que acata as sugestões do Executivo e adota a tipologia de “Corredor Verde” do Plano de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) para o local proposto.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 309/2023

Dispõe sobre a criação do **Corredor Verde Pastor Cícero Canuto de Lima**, definido nos termos do Plano de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL), na área verde que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/23

Art. 1º - Fica criado o Corredor Verde Pastor Cícero Canuto de Lima, a ser implantado na área verde existente no canteiro central da Avenida Pastor Cícero Canuto de Lima (Codlog nº 341002), sob jurisdição da Subprefeitura Aricanduva / Formosa / Carrão.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se “Corredor Verde”, nos termos do Plano de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL), a *“área destinada a conexão de fragmentos da paisagem, inclusive ao longo dos cursos hídricos, para conservação e recuperação de habitats da fauna e flora e a manutenção da biodiversidade, por meio da preservação e recuperação da cobertura vegetal arbórea e não arbórea”*.

Art. 2º - O Corredor Verde mencionado no artigo 1º desta Lei está *“delimitado na escala de planejamento, não se constituindo em perímetro definitivo até que sejam elaborados os respectivos projetos”*, quando será precisada a localização e demarcação da área pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O referido Corredor Verde terá como referência na região atividades relacionadas ao lazer, a prática de atividades físicas, educação ambiental e preservação da memória paulistana.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em